



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.355 - PR (2019/0264473-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VANIA MARIA FORLIN - PR011932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTOVAO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O delito objeto da execução penal foi cometido em 11/10/2014, tendo o Paciente realizado a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2016, época em que já estava preso preventivamente e, portanto, já lhe era aplicável os institutos benéficos previstos para a execução penal definitiva, como o direito à remição. As remições por leitura e por resenha de livro, citada pelo Magistrado de piso, se referem a períodos posteriores à realização do Exame Nacional do Ensino Médio, ou seja, no momento da realização da avaliação o Paciente não estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

2. O direito à remição deve ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que a aprovação do Paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) – ainda que já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo estando, atualmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional – configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

3. Nos termos do art. 126, § 5.º, da Lei n. 7.210/1984, e conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o fato do Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena, ainda que provisória, apenas impede o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que examine o pedido de remição do Paciente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.355 - PR (2019/0264473-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
VANIA MARIA FORLIN - PR011932
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTOVAO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISTÓVÃO DA SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Agravo em Execução Penal n. 0008939-88.2018.8.16.0030.

Consta dos autos que o Magistrado da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarapuava/PR indeferiu pedido de remição de pena formulado pela Defesa (fls. 32-33).

Inconformado, o Apenado interpôs recurso de agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal de origem (fls. 12-17).

Neste *habeas corpus*, a Defensoria Pública do Paraná sustenta, em síntese: **a)** que "*não há o que se falar em afastamento da remição em razão da aprovação nos quesitos do ENEM por haver vínculo do apenado com atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento*" (fl. 7); **b)** que "*a instrumentalização da realização do ENEM para fins de remição nada tem a ver com a diplomação, mas, sim, com a recompensa positiva diante do esforço do apenado que, diante das circunstâncias do cárcere, ainda dedica seu tempo para o estudo, logrando êxito no Exame Nacional do Ensino Médio*" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento do direito à remição de 100 (cem) dias da reprimenda pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 42-43).

As informações foram prestadas (fls. 47-75).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 79-83, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 531.355 - PR (2019/0264473-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O delito objeto da execução penal foi cometido em 11/10/2014, tendo o Paciente realizado a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2016, época em que já estava preso preventivamente e, portanto, já lhe era aplicável os institutos benéficos previstos para a execução penal definitiva, como o direito à remição. As remições por leitura e por resenha de livro, citada pelo Magistrado de piso, se referem a períodos posteriores à realização do Exame Nacional do Ensino Médio, ou seja, no momento da realização da avaliação o Paciente não estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

2. O direito à remição deve ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que a aprovação do Paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) – ainda que já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo estando, atualmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional – configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

3. Nos termos do art. 126, § 5.º, da Lei n. 7.210/1984, e conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o fato do Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena, ainda que provisória, apenas impede o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo.

4. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que examine o pedido de remição do Paciente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido de remição formulado pela Defesa, consignando, *in verbis* (fls. 32-33):

"Aduz o sentenciado que realizou a prova do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) no ano de 2016 e requer remição de pena com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fulcro na Recomendação nº 44/2013 do CNJ, diante do esforço demonstrado, ainda que não tenha concluído o ensino médio por meio do referido exame.

O artigo 1º, inciso III, da Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça dispõe quanto à possibilidade de o sentenciado obter remição por estudo frequentando atividade educacional dentro ou fora da unidade prisional:

III - considerem, para fins de remição pelo estudo, o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, neste último aspecto (aproveitamento), quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal (LEP, art. 129, § 1º), ocasião em que terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, como o aproveitamento escolar. (destacado)

Em contrapartida, o inciso IV da referida recomendação deixa claro quanto a possibilidade de obter a remição de pena quando o sentenciado obtém êxito nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental e médio por conta própria, sem estar vinculado a atividades educacionais:

IV – na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter própria aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou Fundamental Exame Nacional do Ensino Fundamental (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (...).(destacado)

A seu turno, o que a Recomendação nº 44 do CNJ deixa claro é a impossibilidade de contabilização do acréscimo de 50% das horas de ensino (nos termos do inciso IV do artigo 1º) aos sentenciados que estejam efetivamente participando de atividades educacionais dentro da unidade prisional, o que ocorre com o sentenciado, que se encontra participando de atividades de leitura e resenha de livros, ou seja, frequenta aulas no interior da unidade prisional (seq. 66.4).

Por derradeiro, como bem pontuado pelo Ministério Público, o comprovante de participação juntado aos autos pela defesa refere-se à competência do ano de 2016, portanto anterior ao início da execução da pena, todavia observa-se que a remição não se aplica ao caso em face do simples fato de o sentenciado já participar de atividades educacionais no interior da unidade, com a respectiva remição de pena. Por conseguinte, o sentenciado, estando devidamente inserido em atividade educacional no interior do estabelecimento penal, não faz jus à carga horária prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º, inciso IV da Recomendação n. 44/2013 do CNJ.3.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa."

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Apenado com base nos seguintes fundamentos (fls. 13-16):

"Busca o agravante a remição de 100 (cem) dias de sua pena pela realização do ENEM, com fundamento na Resolução nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Razão não lhe assiste.

Segundo se infere dos autos de execução, o apenado Cristóvão da Silva cumpre pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incs. II e IV, do CP). Observa-se também, que embora no ano de 2016 tenha realizado o ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, não obteve em razão deste, a conclusão do ensino médio, segundo admite a própria Defensoria em suas razões.

O inc. IV, do art. 1º, da Recomendação nº. 44/2013, do CNJ determina:

'(...) na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio -art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;' (grifei).

Nos termos da referida Recomendação, a aplicação do benefício deve se dar ao apenado que, mesmo sem possuir frequência escolar, logra obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão dos ensinos fundamental e médio, por meio de estudos, por conta própria ou com simples acompanhamento pedagógico. Não é o caso dos autos, portanto, pois o apenado não conseguiu a conclusão do ensino médio em razão de exame do ENEM, o que, inclusive é inconteste nos autos. Desta feita, a situação do agravante, não se amolda à referida Recomendação.

Registre-se que o objetivo da referida Recomendação - que exige para a remição, a obtenção da certificação de conclusão do ensino médio, e não apenas a realização do exame -, é motivar o apenado a estudar e assim, efetivar sua ressocialização. Desta feita, por evidente, não basta apenas a realização do ENEM para a remição da pena, pois tal situação não indica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que teria o apenado se dedicado ao estudo, fato que somente se poderia presumir em caso de aprovação e conclusão do ensino médio.

Assim, não estando a situação do apenado em harmonia com o determinado na Recomendação nº 44/2013 do CNJ e nem tampouco amoldado nas situações de remição de pena previstas no art.126 da Lei de Execução Penal, já que o simples fato de realizar o ENEM, não confere direito à remissão de pena, deve ser mantida a decisão objurgada. Por tais fundamentos, o voto é pelo desprovemento do recurso"

Ocorre, no entanto, que o referido entendimento está em desconformidade com a orientação desta Corte Superior de Justiça.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o delito objeto da execução penal foi cometido em 11/10/2014, tendo o Paciente realizado a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em 2016 (fl. 49), época em que já estava preso preventivamente, conforme informou a Procuradora de Justiça (fl. 23), e, portanto, **já lhe era aplicável os institutos benéficos previstos para a execução penal definitiva, como o direito à remição. Outrossim, as remições por leitura e por resenha de livro, citada pelo Magistrado de piso, se referem a períodos posteriores ao início da execução definitiva e à realização do Exame Nacional do Ensino Médio, ou seja, no momento da realização da avaliação o Paciente não estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional** (fls. 37-38).

Como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 32 DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

[...]

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 559.981/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. PROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ À LUZ DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS DIAS A SEREM REMIDOS. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, conferindo interpretação extensiva ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que possibilita a denominada remição da pena em decorrência do estudo, pelo condenado recolhido em regime fechado ou semiaberto. 2. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006).

[...]

4. *Agravo regimental provido para acatar o pedido recursal alternativo e conceder o habeas corpus a fim de reconhecer o direito do agravado à remição de apenas 30 dias, em razão de sua aprovação em 3 áreas do conhecimento no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).*" (AgRg no HC 549.304/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020.)

Aliás, conforme o art. 1.º, inciso I, da Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça, de 26/11/2013, foi recomendado aos Tribunais que:

"[...] para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim" (sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com as regras apresentadas, busca-se incentivar o estudo do Apenado e, conseqüentemente, sua ressocialização, primordial objetivo da pena, buscando a readaptação ao convívio social.

Assim, aplicando a interpretação extensiva *in bonam partem*, entende-se cabível a remição para presos que estudam por conta própria, merecendo relevar, ainda, o louvável esforço individual para tanto.

Nessa perspectiva, é certo que o direito à remição deve ser aplicado no caso dos autos, tendo em vista que a aprovação do Paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) – **ainda que já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo estando, atualmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional** – configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da Lei de Execução Penal e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

Ressalto, ainda, que nos termos do art. 126, § 5.º, da Lei n. 7.210/1984, e conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o fato do Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena, ainda que provisória, **apenas impede o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo.**

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REEDUCANDO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO RESGATE DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP E DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. In casu, há razões suficientes para a excepcional concessão da remição ao apenado, pois, a aprovação do paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

4. O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.673.847/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que examine o pedido de remição do Paciente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0264473-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 531.355 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089398820198160031 00106976420178160131 106976420178160131
89398820198160031

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ VANIA MARIA FORLIN - PR011932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CRISTOVAO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.